



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.877, DE 2009**

**(Do Sr. Pepe Vargas)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), no tocante à distribuição do tempo de rádio e televisão para eleições majoritárias para Presidente da República, Governadores, Governador Distrital e Prefeitos de Cidades com mais de 200 mil eleitores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4308/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o Artigo 49-A à Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 49 – A. Nas eleições presidenciais, de governadores, de governador distrital e de prefeitos de cidades com mais de 200 mil eleitores, quando houver apenas dois candidatos no primeiro turno, a distribuição dos espaços de propaganda eleitoral gratuita conforme estabelecem os artigos 47, 49 e 51 desta Lei, deverá obedecer o seguinte critério:

I – 50% do espaço de propaganda eleitoral gratuita da eleição majoritária será distribuído de acordo com o critério do parágrafo 2º do artigo 47 desta Lei;

II – 50% do espaço de propaganda eleitoral gratuita da eleição majoritária, será distribuído de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 49 desta Lei.

§ 1º. Entende-se pelos 50% de que trata o item I deste artigo, a primeira metade dos programas a serem exibidos de acordo com o art. 47 desta Lei, bem como a primeira metade dos dias destinados às inserções comerciais reguladas pelo artigo 51 desta Lei;

§ 2º. Entende-se pelos 50% de que trata o item II deste artigo, a segunda metade dos programas a serem exibidos de acordo com o artigo 47 desta Lei, bem como a segunda metade dos dias destinados às inserções comerciais reguladas pelo artigo 51 desta Lei.”

§ 3º. No caso de o número de programas e/ou de dias de inserções comerciais reguladas nos artigos 47 e 51 desta Lei, ser ímpar, aplicar-se-á ao disposto no item II e § 2º deste artigo, a metade mais um.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal assegura aos partidos políticos acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei (art. 17, § 3º).

Em cumprimento a essa garantia constitucional, as Leis nºs. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) disciplinam, respectivamente, a propaganda partidária e a propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão.

Em se tratando de eleições majoritárias, a Lei nº 9.504, de 1997, trata de duas fases distintas da propaganda eleitoral naqueles veículos: a que se realiza em todos os pleitos, e a que ocorre quando há segundo turno, nas eleições para cargos de Chefe do Poder Executivo.

No primeiro momento, os horários destinados à propaganda são distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os critérios estabelecidos no art. 47, § 2º, quais sejam:

I – um terço, igualitariamente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

Num segundo momento, caso o resultado do primeiro turno imponha um segundo turno, o horário será dividido igualitariamente entre os candidatos, nos termos do art. 49, § 2º.

Além disso, há ainda o espaço reservado para propaganda eleitoral na forma de inserções comerciais de até 60 segundos, conforme o estabelecido pelo artigo 51.

Ocorre que, para haver possibilidade de segundo turno, é preciso haver mais de dois candidatos disputando o pleito e que nenhum deles obtenha mais de cinqüenta por cento dos votos válidos, ou que a soma dos votos do que obteve a maior votação não seja superior à soma dos conferidos aos demais candidatos.

Na hipótese, extremamente rara (desde o advento da possibilidade de segundo turno, conhecemos, apenas, dois casos), de haver apenas duas candidaturas disputando o pleito, frusta-se a possibilidade de segundo turno.

E, nesse caso, priva-se o pleito eleitoral de dois momentos distintos de distribuição do horário eleitoral no rádio e na televisão. Tal situação pode ensejar profunda desigualdade na propaganda eleitoral, principalmente de alguma das candidaturas utilizar-se de métodos de cooptação de legendas baseados no

abuso do poder econômico ou de distribuição de espaços na máquina administrativa, principalmente se já a domina.

Nesses casos, seria desejável que a lei estipulasse o critério da igualdade na divisão do tempo, conforme previsto no art. 49, § 2º, antecipando o que aconteceria só no segundo turno.

Nesse sentido, estamos propondo uma regra proporcional, segundo a qual parte do tempo fosse distribuída conforme os critérios do primeiro turno e outra, de acordo com as regras previstas para a propaganda do segundo turno.

Com a medida projetada, temos certeza de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral e tornando mais democrática a escolha dos representantes do povo.

Sala de Sessões, em 19 de março de 2009.

**PEPE VARGAS**  
**Deputado Federal PT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO V  
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 08/03/2006.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece Normas para as Eleições.

### **DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO**

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira apresentando-se as demais no ordenamento do sorteio.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

.....

.....

## **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**